

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.133/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002139782-27
Recurso Inominado: 40.100157584-42
Recorrente: Cook Empreendimentos Em Alimentação Coletiva Ltda
IE: 062309838.00-62
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 87, § 3º do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, a Recorrente manifesta a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão prolatada pelas Câmaras de Julgamento, observa-se que procedem os argumentos apresentados pela Recorrente, devendo, por conseguinte, serem cumpridas as decisões proferidas pela 3ª Câmara de Julgamento para fins de constar a aplicação da multa isolada, no valor de 500 UFEMG, apenas nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado em relação ao termo de liquidação de decisão deste Conselho (págs. 630/632), sob o fundamento de erro no valor do cálculo da multa isolada, pois, segundo a Recorrente, no acórdão nº 24.314/22/3ª ficou delimitado que a multa isolada de 5.000 UFEMG, por período autuado, aplicada originalmente, deveria ser reduzida para 500 UFEMG, também por período autuado.

Afirma que, portanto, como as infrações foram aplicadas apenas nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, o valor devido a título de multa isolada seria correspondente as duas autuações individuais de 500 UFEMG, ou seja, a soma de 1.000 UFEMG, o que teria sido confirmado no julgamento do Pedido de Retificação de págs. 609/613 e questiona que foi intimada acerca do termo de liquidação de págs. 630/632, que, todavia, exige o seu valor original de 10.000 UFEMG, o que violaria a coisa julgada fixada por este Conselho.

Destaca, ainda, que o documento reduz a multa isolada nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018, no entanto, inclui a multa isolada nos demais meses do período autuado, ou seja, de março dezembro de 2017 e março a dezembro de 2018.

Desta feita, requer a retificação do valor da multa isolada para R\$ 3.251,40 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) em contraposição aos R\$ 32.514,00 (trinta e dois mil, quinhentos e quatorze reais) exigidos no termo de liquidação da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por sua vez, apresenta Manifestação Fiscal de págs. 646/648, ressaltando que o período autuado foram todos os meses descritos no Auto de Infração, ou seja, de março a dezembro de 2017 e de março a dezembro de 2018 e que apenas a penalidade, multa isolada, foi aplicada nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

Assim, defende que a decisão do Conselho adequou a multa a 500 UFEMG, por mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, todos os meses em que ocorreu infração à legislação tributária descritos no relatório do Auto de Infração e relacionados no demonstrativo do crédito tributário, razão pela qual não assiste razão a retificação de cálculo requerida pela Contribuinte.

Em Despacho de pág. 649, o Presidente deste Conselho de Contribuintes entendeu estarem presentes os requisitos do art. 87, § 3º do Regimento Interno deste Conselho e determinou o encaminhamento do presente PTA para julgamento.

Em sessão de 04 dezembro 2024, acorda a 3ª Câmara ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheira Cindy Andrade Moraes e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 10/12/24, ficando proferidos os votos das Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Relatora) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que davam provimento ao Recurso Inominado para determinar que o termo de liquidação seja retificado para fins de constar a aplicação da multa isolada, no valor de 500 UFEMG, apenas nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências, sendo que, no âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 87 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CCMG.

No caso, assiste razão à Recorrente, pois, quando do julgamento do lançamento realizado em 30/08/22, esta 3ª Câmara, por unanimidade, entendeu por adequar a fundamentação da multa isolada ao previsto no inciso I do art. 220 do RICMS/02, que prevê a multa de 500 UFEMG, ao invés do inciso X do mesmo dispositivo, que prevê a multa de 5.000 UFEMG.

Ressalte-se que também restou consignado que o período base para a aplicação da multa deveria ser mensal e não anual, conforme originalmente feito pela autuação fiscal, que tomou por base o valor do exercício e consignou a multa apenas em dezembro de cada ano.

Todavia, como bem aclarado no pedido de retificação de págs. 609/613, apesar de ter sido constatado posteriormente que o Fisco estava correto em sua lógica de cominação da penalidade e que o julgamento desta 3ª Câmara acabou, equivocadamente, beneficiando a Autuada, não seria possível, naquele momento processual, retificar o acórdão de forma a agravar a multa imposta à Requerente, sob a ótica do princípio da *non reformatio in pejus*.

Desta forma, equivoca-se o termo de liquidação de págs. 630/632 ao adequar a multa isolada ao parâmetro decidido por este Conselho e, entretanto, incluí-la nos meses de março a novembro de 2017 e mesmo período de 2018, pois tal interpretação não está condizente com o que foi decidido previamente neste Conselho no acórdão nº 24.314/22/3ª e aclarado no pedido de retificação.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/12/24. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado para determinar que o termo de liquidação seja retificado para fins de constar a aplicação da multa isolada, no valor de 500 UFEMG, apenas nos meses de dezembro de 2017 e dezembro de 2018. Participaram do julgamento, além das signatárias, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2024.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

P